



**PARECER SEI Nº 18/2018/CAT/PGACTP/PGFN-MF**

**Ato preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011, c/c o art. 20, caput, do Decreto nº 7.724/2012. Acesso restrito até a assinatura do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.**

**OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO. PARCELAMENTO. IRRF. IRPJ.**

Consulta Interna. Retroatividade do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.841/1997, determinada expressamente pela Lei nº 13.586/2017. Aplicação dos percentuais máximos de contrato de afretamento para fins de aplicação da alíquota zero do IRRF. Possibilidade de alteração da obrigação principal de créditos tributários ainda não extintos. Possibilidade de revisão de ofício, nos termos do art. 149, I, do CTN. Inclusão de plataformas semissubmersíveis no conceito de embarcação para fins de aplicação do benefício da alíquota zero do IRRF prevista no art. 1º, § 2º, da Lei nº 9.841/2017.

Processo SEI nº 10080.003303/0218-41

**I**

A Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União e do FGTS da Fazenda Nacional (CDA/PGFN) encaminhou a esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT/PGFN) a Nota SEI nº 1/2018/PGDAU-CDA/PGDAU/PGFN-MF, que trata do parcelamento previsto na Lei nº 13.586/2017 e da retroatividade das disposições contidas nos §§ 2º e 12 do art. 1º da Lei nº 9.481/1997, além do alcance do conceito de embarcação, para fins de inclusão – ou não – das plataformas sob os ditames da Lei nº 9.481/1997.

2. Seguem os termos da consulta, para melhor compreensão da controvérsia:

“4. Conforme é possível perceber, o art. 3º da Lei nº 13.586/2017 afirma que se aplica o disposto nos §§ 2º e 12 do art. 1º da Lei nº 9.481/97 (com a novel redação de 2017) aos fatos geradores de imposto de renda na fonte ocorridos até 31 de dezembro de 2014, na hipótese de execução simultânea de contrato de afretamento de embarcações marítimas e de prestação de serviço relacionados à exploração e produção de petróleo ou de gás natural, celebrados com pessoas jurídicas vinculadas entre si.

5. O § 2º do art. 1º da Lei nº 9.481/97, com a redação dada pela Lei nº 13.586/2017, prevê, para essa hipótese, a redução a 0% (zero por cento) da alíquota do imposto sobre a renda na fonte, limitada essa redução à parcela relativa ao afretamento,

calculada mediante a aplicação de determinados percentuais sobre o valor total dos contratos de afretamento e prestação de serviço. Assim, o art. 3º da Lei nº 13.586/2017, ao afirmar a aplicação do art. 1º, § 2º, da Lei nº 9.481/97 (com a redação nova de 2017) aos fatos geradores de IRRF ocorridos até 31 de dezembro de 2014, pode ter pretendido estabelecer efeito retroativo ao benefício fiscal relativo à alíquota zero, no caso em tela.

6. Diante disso, a PRFN na 2ª Região questiona se, no caso concreto sob sua responsabilidade, o lançamento tributário precisaria ser revisto para fins de fruição pelo contribuinte do benefício fiscal trazido pelo art. art. 3º da Lei 13.586/2017. Isso porque, como bem resumido no despacho proferido pela Procuradora-chefe da Dívida Ativa da 2ª Região, "a controvérsia (...) reside na possibilidade de revisão dos atos de fiscalização em razão da aplicação retroativa das disposições contidas no art. 1º, I, § 2º da Lei 9.481/1997, a atrair a aplicação do § 3º do art. 3º da Lei n.º 13.586/2017, que permite o parcelamento do crédito tributário", sobretudo quando se tem em mente que os fatos geradores já foram objeto de processo administrativo fiscal em que restou assentada a inexistência de contratos simultâneos.

7. Nota-se, entretanto, que tal matéria melhor se amolda à competência regimental da Coordenação-Geral de Assuntos Tributários – CAT/PGFN, porquanto diz respeito aos efeitos de novel legislação sobre lançamentos tributários já efetuados e sobre créditos já definitivamente constituídos.

8. No que tange ao § 3º do artigo 3º da Lei nº 13.586/2017, relativo ao parcelamento da diferença devida de imposto sobre a renda na fonte, acrescida de juros de mora, cumpre observar que, para usufruir de tal parcelamento, é necessário que o contribuinte tenha direito ao benefício fiscal previsto no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.481/97 (com a redação da Lei nº 13.586/2017), já que o débito a ser parcelado será aquele resultante da aplicação do benefício.

9. Destarte, é preciso saber, primeiramente, se - e em que condições - os contribuintes com fato gerador de IRRF anterior a 31 de dezembro de 2014 (na hipótese em foco), possuem direito à alíquota zero prevista no § 2º do art. 1º da Lei n. 9.481/97. Existindo esse direito, será ele aplicado e a diferença devida de imposto sobre a renda na fonte, acrescida de juros de mora, poderá ser parcelada, se atendidas todas as demais condições necessárias.

10. Verifica-se, pois, que, embora a consulta da PRFN2 diga respeito a parcelamento de débito inscrito em dívida ativa, a questão jurídica de fundo que definirá se tal parcelamento é viável ou não, com base no art. 3º, *caput* e § 3º, da Lei nº 13.586/2017, *c/c* o art. 1º, § 2º, da Lei nº 9481/97, insere-se no campo de atuação da CAT/PGFN.

11. Por fim, a PRFN2 também menciona a existência de polêmica quanto ao conceito de embarcação, termo empregado pela Lei n. 9.481/97 ao se referir ao benefício fiscal da alíquota zero de IRRF, no caso de execução simultânea de contrato de afretamento e contrato de prestação de serviço, havendo controvérsia sobre se *plataforma* pode ou ser considerada espécie de embarcação para fins do aludido benefício fiscal. Novamente, acredita-se que essa matéria se insere nas atribuições regimentais da CAT/PGFN.”

3. É o que se tinha a relatar. Segue análise, nos termos do art. 13 da Lei Complementar Nº 73, de 1993, e do art. 22 do Regimento Interno da PGFN<sup>[1]</sup>, esclarecendo-se, desde já, que o presente parecer não se refere a nenhum caso concreto específico – tampouco poderia assim proceder, tendo-se em vista que esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários é responsável por fixar interpretação de normas de natureza tributária, excluída a abordagem de questões concretas.

4. A manifestação que ora se apresenta é, portanto, uma manifestação em tese, abstraindo-se dos casos concretos, com o escopo de fixar: i) a retroatividade da norma prevista nos §§ 2º e 12 do art. 1º da Lei nº 9.481/1997 aos fatos geradores anteriores a 31 de dezembro de 2014 e seus efeitos sobre os créditos tributários já lançados; ii) o alcance do conceito de embarcação, para fins de avaliação acerca da aplicação

da Lei nº 9.481/1997 às plataformas.

## II

5. A fim de examinar a questão proposta pela consulente a respeito da retroatividade da norma, e a eventual necessidade de revisão de lançamento já realizado, importa, inicialmente, analisar-se a evolução legislativa da matéria.

6. A redação do art. 1º da Lei nº 9.481/1997, dada pela Lei nº 9.532/1997, previa a concessão de alíquota zero do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF para remessas ao exterior na hipótese de receita de afretamento de embarcações marítimas ou fluviais:

### **Lei nº 9.481/1997**

“Art. 1º A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses:

I receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem assim os pagamentos de aluguel de containers, sobrestadia e outros relativos ao uso de serviços de instalações portuárias;”.

7. Já a Lei nº 13.043/2014 acrescentou os parágrafos 1 ao 12 ao art. 1º supratranscrito, dentre os quais insere-se o § 2º, que passou a prever expressamente a possibilidade de execução simultânea de contrato de afretamento de embarcações e de contrato de prestação de serviços, com a definição dos percentuais máximos a serem atribuídos aos contratos de afretamento de embarcações – cujo valor seria tributado à alíquota zero – de acordo com os tipos de embarcação relacionados à prospecção e exploração de petróleo ou gás natural:

### **Lei nº 9.841/1997, após as alterações da Lei nº 13.043/2014**

“Art. 1º.....

§ 2º No caso do inciso I do caput deste artigo, quando ocorrer execução simultânea do contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e do contrato de prestação de serviço, relacionados à prospecção e exploração de petróleo ou gás natural, celebrados com pessoas jurídicas vinculadas entre si, do valor total dos contratos a parcela relativa ao afretamento ou aluguel não poderá ser superior a:

I 85% (oitenta e cinco por cento), no caso de embarcações com sistemas flutuantes de produção e/ou armazenamento e descarga (*Floating Production Systems – FPS*);

II 80% (oitenta por cento), no caso de embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação, manutenção de poços (navios sonda); e

III 65% (sessenta e cinco por cento), nos demais tipos de embarcações.

(...)”.

8. O comando legal do art. 3º da Lei nº 13.586/2017, por sua vez, veio determinar a aplicação retroativa do conteúdo do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.481/1997 supratranscrito aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, e permitiu que a diferença de IRRF fosse recolhida em janeiro de 2018, acrescida de juros de mora, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, sendo facultado o pagamento em até doze parcelas mensais:

### **Lei nº 13.586/2017**

“Art. 3º\_ Aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, aplica-se o

disposto nos §§ 2º e 12 do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e a pessoa jurídica poderá recolher a diferença devida de imposto sobre a renda na fonte, acrescida de juros de mora, no mês de janeiro de 2018, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício.

§ 1º Para fazer jus ao tratamento previsto no **caput** deste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável das ações administrativas e judiciais que tenham por objeto os débitos de que trata este artigo e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundem as referidas ações.

§ 2º A desistência de que trata o § 1º deste artigo poderá ser parcial, desde que o débito objeto da desistência seja passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou judicial.

§ 3º É facultado o pagamento do débito consolidado de que trata o **caput** deste artigo em até doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, e a primeira parcela será vencível em 31 de janeiro de 2018 e as demais, no último dia útil dos meses subsequentes.

§ 4º As parcelas a que se refere o § 3º deste artigo serão acrescidas de juros equivalentes:

I - à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir de 1º de fevereiro de 2018 até o último dia do mês anterior ao do pagamento; e

II - de 1% (um por cento), no mês do pagamento.

§ 5º Na hipótese de incorporação, de fusão ou de cisão ou de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação, as parcelas vincendas devem ser pagas até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

§ 6º A extinção da ação nos termos do disposto no § 1º deste artigo dispensa o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

§ 7º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica às embarcações utilizadas na navegação de apoio marítimo, definida na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, as quais se encontram expressamente excepcionadas do disposto nos §§ 2º e 9º do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, conforme o disposto no § 10 do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997.

§ 8º (VETADO)".

9. A própria Exposição de Motivos da MP nº 795/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.586/2017, esclarece o escopo da retroatividade da norma, que é o de mitigar a grande divergência de entendimento entre o Fisco e os contribuintes para os casos anteriores ao estabelecimento dos percentuais, gerando litígios administrativos e judiciais. A Exposição de Motivos acrescentou, também, que a atribuição de percentuais máximos aos contratos de afretamento de embarcações visava limitar o benefício fiscal da alíquota zero da alíquota do IRRF, mas também conferir maior segurança jurídica, já que em alguns casos, antes do estabelecimento desses percentuais, o Fisco estava desconsiderando os contratos de afretamento realizados pelas empresas. Segue a literalidade da EM nº 00100/2017 MF, transcrita nos trechos que interessam à presente manifestação:

**Exposição Motivos MP nº 795/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.586/2017.**

“4. O art. 2º deste Projeto altera os §§ 2º a 8º e acrescenta os §§ 9º a 12 ao art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, que tratam da incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte -IRRF nas remessas ao exterior a título de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas.

4.1. A alteração promovida pelo art. 106 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, estabeleceu, para fins de redução a zero da alíquota do IRRF, percentuais máximos atribuídos aos contratos de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas relacionados à prospecção e exploração de petróleo ou gás natural. A referida alteração visava a limitar o

benefício fiscal de redução a zero da alíquota do IRRF e, simultaneamente, dar segurança jurídica, uma vez que o Fisco estava desconsiderando os contratos de afretamento realizados pelas empresas do setor.

5. O art. 3º deste Projeto possibilita que, para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, as empresas possam adotar os percentuais máximos previstos no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, mediante recolhimento em janeiro de 2018 da diferença de IRRF, acrescida de juros de mora, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, condicionada à desistência expressa e irrevogável das ações administrativas e judiciais. Isso porque, antes do estabelecimento dos percentuais expressamente em lei, havia grande divergência de entendimento entre o Fisco e os contribuintes, o que gerava litígios administrativos e judiciais.

5.1. Os §§ 3º e 4º possibilitam o pagamento da diferença de IRRF em doze parcelas, sendo a primeira parcela com vencimento no mês de janeiro de 2018 e as demais onze parcelas com vencimento no último dia útil dos meses subsequentes”.

10. Da leitura do comando inserto no art. 3º da Lei nº 13.586/2017, combinado com a Exposição de Motivos que levou à edição da norma, em legítima interpretação autêntica, conclui-se, de forma inequívoca, pela determinação expressa da Lei no sentido da retroatividade do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.481/1997, com a atribuição dos percentuais máximos para os contratos de afretamento, quando executados simultaneamente com a prestação de serviços. Consta-se, outrossim, a possibilidade de pagamento e de parcelamento da diferença de valores resultado da aplicação dos percentuais máximos no cálculo da alíquota zero do IRRF.

11. No entanto, para que seja possível o cálculo da diferença devida de imposto sobre a renda a recolher, previsto no *caput* do art. 3º da Lei nº 13.586/2017, bem como o parcelamento dessa diferença, previsto no § 3º do art. 3º da mesma Lei, deve haver execução simultânea de contrato de afretamento de embarcações e de contrato de prestação de serviços.

12. Assim, diante da norma do *caput* do art. 3º da Lei nº 13.586/2017 que determina expressamente a retroatividade do conteúdo do § 2º da Lei nº 13.586/2017, e ante a necessidade de verificação da existência de execução simultânea de contratos, com aplicação dos percentuais máximos ali previstos para o contrato de afretamento, a limitar o benefício fiscal da alíquota zero de IRRF – o que pode vir a alterar o valor inclusive da obrigação tributária principal dos créditos tributários ainda não extintos, faz-se necessária a revisão de ofício do lançamento tributário, nos termos do art. 149, inciso I, do CTN:

“Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

(...);”.

13. Com efeito, o art. 3º da Lei nº 13.586/2017, ao determinar a retroatividade do comando inserto no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.481/1997, com a aplicação dos percentuais máximos de afretamento para limitação do benefício fiscal, e previsão da possibilidade de execução simultânea de contrato de afretamento com contrato de prestação de serviços, implica na revisão de ofício do lançamento realizado sob a vigência da redação anterior da Lei, de créditos ainda não extintos, para que eventual execução simultânea de contratos possa ser, enfim, considerada, e para que possa ser avaliado o percentual de cada um desses contratos, respeitando-se os limites máximos descritos na Lei.

14. O escopo do § 3º do art. 3º da Lei nº 13.586/2017, *c/c* o *caput* do mesmo dispositivo, que determina a retroatividade do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.481/1997, é justamente permitir a revisão da obrigação principal caso seja constatada a simultaneidade de contratos, sob a luz do indigitado § 2º, e também permitir o parcelamento da diferença de IRRF devido após a aplicação dos percentuais máximos aplicáveis. Entendimento contrário, de que os lançamentos já definitivamente constituídos sob a égide da legislação anterior, em que a Fiscalização Tributária só considerou os contratos de prestação de serviço,

estariam excluídos de qualquer possibilidade de adesão ao parcelamento, esvaziaria a norma prevista no art. 3º da Lei nº 13.586/2017.

15. Sendo assim, e diante dos prazos descritos no art. 3º da Lei nº 13.586/2017 com relação ao pagamento e parcelamento da diferença a pagar do imposto de renda retido na fonte, após a aplicação retroativa do § 2º do art. 1º da lei nº 9.841/1997, sugere-se o encaminhamento da presente manifestação à área de fiscalização da Receita Federal do Brasil, para que possam ter início os procedimentos de revisão do lançamento dos créditos objeto de adesão ao parcelamento, de acordo com o art. 149, I, do CTN c/c art. 3º Lei nº 13.586/2017, respeitadas as especificidades de cada caso concreto.

16. Já no tocante ao questionamento afeto ao conceito de embarcação, importa analisar o seu alcance, e a possibilidade de aplicação da alíquota zero de IRRF prevista no art. 1º da Lei nº 9.481/1997 ao afretamento de plataformas.

17. O exame da redação originária do art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.481/1997, revela que o dispositivo previa a alíquota zero do IRRF para as receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais, sem pormenorizar ou esclarecer o que seriam essas embarcações.

18. Posteriormente, o § 2º acrescido ao art. 1º da Lei nº 9.481/1997, pela Lei nº 13.043/2014, passou a prever também a possibilidade de aplicação da alíquota zero para casos de execução simultânea de contratos de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas, e definiu percentuais máximos relativos ao afretamento, de acordo os tipos de embarcações, dentre as quais embarcações do tipo *FPS – Floating Production Systems* e os navios-sonda:

“Art. 1º A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses:

I - receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras ou motores de aeronaves estrangeiros, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem como os pagamentos de aluguel de contêineres, sobrestadia e outros relativos ao uso de serviços de instalações portuárias;

II – (...);

§ 2º No caso do inciso I do caput deste artigo, quando ocorrer execução simultânea do contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e do contrato de prestação de serviço, relacionados à prospecção e exploração de petróleo ou gás natural, celebrados com pessoas jurídicas vinculadas entre si, do valor total dos contratos a parcela relativa ao afretamento ou aluguel não poderá ser superior a:

I - 85% (oitenta e cinco por cento), no caso de embarcações com sistemas flutuantes de produção e/ou armazenamento e descarga (*Floating Production Systems - FPS*);

II - 80% (oitenta por cento), no caso de embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação, manutenção de poços (navios-sonda); e

III - 65% (sessenta e cinco por cento), nos demais tipos de embarcações.” **(Redação do Parágrafo 2º incluído pela Lei nº 13.043, de 2014, anteriormente às alterações promovidas pela Lei nº 13.586/2017)**

19. Sobre a abrangência das plataformas pelas embarcações do tipo *FPS – Floating Production Systems* e os navios-sonda, a Cosit/RFB expediu a Solução de Consulta nº 12/2015, que concluiu que o afretamento de plataformas semissubmersíveis deve ser entendido como afretamento de embarcação para fins de aplicação da alíquota zero de IRRF, porquanto enquadram-se na definição de embarcação dotada de sistema tipo sonda, previsto no inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.481/1997:

“18. O centro da questão é, portanto, se plataformas semissubmersíveis seriam embarcações para fins de enquadramento na alíquota zero de IRRF de que trata a I do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, base legal do inciso I do art. 691 do RIR/1999, e, se for o caso, qual seria o limite da parcela relativa ao contrato de afretamento do valor global do contrato, já que há execução simultânea de prestação de serviço, relacionados à prospecção e exploração de petróleo ou gás natural, celebrados com pessoas jurídicas vinculadas entre si, no caso em tela, a própria operação das plataformas.

**19. Nesse contexto, mediante consulta a internet ao sítio [www.portalmaritimo.com](http://www.portalmaritimo.com), constata-se que plataformas semissubmersíveis são espécies do gênero plataformas flutuantes que abrangem também os navios sonda, podendo em alguns casos navegar. Além disso, ambas as plataformas flutuantes são dotadas de equipamentos tipo sonda para perfuração e produção em águas profundas.**

20. Segundo informações contidas neste portal, as plataformas semissubmersíveis, chamadas de “semisubs”: *“Quando em movimento (sim, muitas delas podem navegar), as semisubs não ficam mergulhadas na água. Somente durante as operações de perfuração é que elas ficam parcialmente submersas. Devido a sua capacidade de flutuar na água, o transporte dessas plataformas de uma locação para outra é relativamente fácil. Algumas semisubs movimentam-se através de operações de reboque ou então por navios semissubmersíveis (também conhecidos como navios dique), que as transportam em seu convés, já outras têm o seu próprio sistema de propulsão.”*

**21. Assim, entende-se que o legislador pátrio, ao limitar a oitenta por cento a parcela do contrato de afretamento, no caso de embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação, manutenção de poços, em relação ao valor global do contrato, que envolver simultaneamente a prestação de serviço de operação dessas embarcações, reconheceu a aplicabilidade da alíquota zero de IRRF para as plataformas semissubmersíveis, tendo em vista que se enquadram na definição de embarcação dotada de sistema tipo sonda.**

22. Em relação ao termo “(navios sonda)” contido ao final do dispositivo analisado, entende-se que sua referência é exemplificativa, ou seja, o disposto no inciso II do § 2º do art. 1º deve ser aplicado a todas as embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação, manutenção de poços e, entre elas, destacam-se os navios sonda. No mesmo sentido o Parecer Normativo RFB nº 5, de 10 de abril de 2014, ao analisar o inciso VI do art. 14 da Lei nº 9.718, de 10 de abril de 2014, concluiu que as pessoas jurídicas que exploram a atividade de securitização de ativos empresariais estão obrigadas ao regime de tributação do lucro real, por força do disposto no art. 14, VI, da Lei nº 9.718, de 1998, em que pese o referido dispositivo conter o termo “(factoring)”, igualmente considerando o termo não exaustivo.”

20. Como se vê, além de o órgão técnico do Ministério da Fazenda ter concluído que as plataformas semissubmersíveis devem ser consideradas embarcação para fins de aplicação da alíquota zero de IRRF, a referida Solução de Consulta também esclareceu que o termo “navios-sonda” contido no § 2º, inciso II, do art. 1º da Lei nº 9.481/1997 é exemplificativo.

21. Diante das considerações acima, e tendo-se em vista que: i) o comando do art. 3º, *caput*, da Lei nº 13.586/2017 é expresso no sentido da retroatividade do § 2º da Lei nº 9.481/2014 aos fatos geradores anteriores a 31 de dezembro de 2014; ii) o citado § 2º inclui as embarcações com sistema do tipo sonda dentre as embarcações abrangidas pela alíquota; iii) tecnicamente as plataformas semissubmersíveis incluem-se nas embarcações com sistema do tipo sonda, conclui-se pela inexistência de óbices jurídicos à aplicação da alíquota zero de IRRF aos contratos envolvendo afretamento de plataformas semissubmersíveis.

22. Ante o exposto, conclui-se que: i) mediante redução de multas e possibilidade de parcelamento, a pessoa jurídica poderá recolher a diferença devida de imposto de renda na fonte, decorrente da aplicação retroativa do teor do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.841/1997, aos fatos geradores ocorridos até 31 de janeiro de 2014; ii) a aplicação retroativa do dispositivo aos créditos tributários ainda não extintos, determinada pelo art. 3º da Lei nº 13.586/2017, ao acarretar a aplicação dos percentuais máximos ali previstos para os contratos de afretamento, e ao demandar a análise da existência de execução simultânea de contratos e qual o percentual de cada um, culmina na necessidade de revisão de ofício dos créditos constituídos sob a égide da legislação anterior, nos termos do art. 149, I, do CTN, dado o potencial impacto na própria obrigação tributária principal; iii) as plataformas semissubmersíveis podem ser consideradas embarcação, para fins de incidência do art. 1º da Lei nº 9.841/1997.

23. À consideração superior<sup>2</sup>.

Brasília, 24 de abril de 2018.

Documento assinado eletronicamente

**ANDRÉA MUSSNICH BARRETO**

PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

---

[1] Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Portaria MF Nº36, de 24 de janeiro de 2014: "Art. 22. À Coordenação-Geral de Assuntos Tributários compete coordenar o exame e a apreciação das matérias jurídicas pertinentes a assuntos tributários, aduaneiros e à dívida ativa no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional".

[2] Indexação por Matéria – Lista Consultas. 5.6 Obrigação Principal / 6.1.1 Lançamento / 6.2.3 Parcelamento / 8.1.3.1.1 IRPJ / 8.1.3.3 IRRF

Textos-chave: 1) Possibilidade de revisão do crédito tributário objeto do parcelamento previsto no art. 3º da Lei nº 13.586/2017, em face da retroatividade do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.841/1997. 2) inclusão de plataformas semissubmersíveis no conceito de embarcação para fins de aplicação do benefício da alíquota zero do IRRF prevista no art. 1º, § 2º, da Lei nº 9.841/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Andréa Müssnich Barreto, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 24/04/2018, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 13849913



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0584683** e o código CRC **C15355F1**.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Tributária e Previdenciária  
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

## DESPACHO

**Processo nº 10080.003303/0218-41**

De acordo com o Parecer 18 (documento 584683), da lavra da Dra. Andrea Barreto.

À consideração do Senhor Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária, com sugestão de aprovação pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Após, sugiro o encaminhamento do presente à Subsecretaria de Fiscalização da Receita Federal do Brasil, objetivando o início dos procedimentos de revisão do lançamento, com a brevidade que o prazo descrito na Lei nº 13.586/2017 requer.

Concomitante ao encaminhamento à RFB, conforme parágrafo acima, sugiro ciência à CDA/PGFN e à PRFN 2ª Região.

Brasília, 24 de abril de 2018.

**Núbia Nette Alves Oliveira de Castilhos**  
**Coordenadora-Geral de Assuntos Tributários**



Documento assinado eletronicamente por **Núbia Nette Alves Oliveira de Castilhos, Coordenador(a)-Geral de Assuntos Tributários**, em 24/04/2018, às 19:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0585260** e o código CRC **4AA45E63**.



## DESPACHO

**Processo nº 10080.003303/0218-41**

Estou de acordo com o Despacho PACTP-CAT 0585260 e, portanto, APROVO o Parecer 18 (0584683).

Rogo ao Apoio da CAT/PGFN a gentileza de levar a efeito duas providências:

(i) dar a conhecer a aprovação das manifestações objeto deste despacho ao Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS; e

(ii) encaminhar o precente processo eletrônico à Subsecretaria de Fiscalização da Receita Federal do Brasil, cf. sugerido no Despacho PACTP-CAT 0585260.

Em havendo concordância da Ilma. Sra. Coordenadora-Geral de Assuntos Tributários, bem assim do Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS, o assunto será submetido à análise formal do Exmo. Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional, se for o caso, após a manifestação da Receita Federal.

Brasília, 30 de abril de 2018.

Documento assinado eletronicamente

**JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR**

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária



Documento assinado eletronicamente por **Jose Levi Mello do Amaral Junior**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 30/04/2018, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0603093** e o código CRC **94D176F1**.